



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para agravar as penas de crimes de dano e poluição que causem impacto ambiental grave, irreversível ou de longo prazo, e estabelecer o tratamento penal mais rigoroso para líderes e financiadores de atividades criminosas contra o meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 163-A:

“Dano Qualificado pelo Impacto Ambiental

“Art. 163-A. Causar dano a bem de uso comum do povo, caracterizado como patrimônio ambiental natural, quando o ato for:

I – Inverter, no todo ou em parte, o ecossistema ou a qualidade ambiental, exigindo mais de dez anos para sua recuperação, conforme laudo técnico homologado pelo órgão ambiental competente;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II – Irreversível por inviabilidade técnica ou econômica de reparação.

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa, sem prejuízo da sanção administrativa e da obrigação de reparar o dano civilmente.” (NR)

Art. 2 A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.

.....

§ 4º Se o crime:

I – Causar a destruição de Área de Preservação Permanente (APP) ou de Reserva Legal, em desacordo com as hipóteses legalmente permitidas;

II – Atingir recursos hídricos, contaminando ou poluindo manancial de abastecimento público ou lençol freático, exigindo mais de dez anos para sua despoluição, conforme laudo técnico homologado pelo órgão ambiental competente;

III – Causar a extinção ou grave risco de extinção de espécies da fauna ou da flora nativas.

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa,

§ 5º Se o agente for o comandante, o administrador, o financiador ou o gestor principal da atividade criminosa que causar os crimes previstos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, a pena será aumentada de metade.” (NR)





Art. 3º Nos crimes previstos no art. 163-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e nos §§ 4º e 5º do art. 54 desta Lei, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

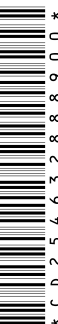
A presente proposição legislativa visa adequar a resposta penal do Estado brasileiro à crescente gravidade dos crimes ambientais que têm assolado o País, gerando um profundo e justificado clamor social. Notícias sobre o desmatamento ilegal na Amazônia, a devastação do Pantanal por incêndios e a poluição crônica de rios e mananciais demonstram que a legislação punitiva vigente não está cumprindo seu papel de desestimular condutas de alto impacto, nem de garantir a retribuição justa aos responsáveis por danos inestimáveis à coletividade.

O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, elevado à categoria de fundamental pelo Art. 225 da Constituição Federal, impõe ao Poder Público e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A ineficácia da pena aplicada em casos de destruição ambiental de grande escala fragiliza esse mandamento constitucional, pois não dissuade as grandes organizações criminosas que exploram o patrimônio natural com fins lucrativos.

A proposta inova ao instituir o conceito de "Dano Ambiental Irreversível ou de Longo Prazo" através da criação do Art. 163-A no Código Penal. Com base em laudo técnico, define-se o dano como qualificado quando a recuperação ambiental

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





exigir mais de dez anos ou for tecnicamente inviável. Esta precisão técnica é essencial para diferenciar o ilícito brando daquele que merece o rigor máximo da lei, estabelecendo uma pena de reclusão, de quatro a oito anos, compatível com a gravidade da ofensa ao bem jurídico constitucionalmente protegido.

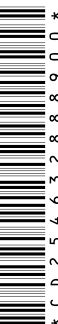
Adicionalmente, o projeto foca no endurecimento da punição para os verdadeiros mentores e financiadores das atividades criminosas, e não apenas nos executores. O novo § 5º do Art. 54 da Lei n.º 9.605/98 estabelece um aumento de pena de metade para o comandante, administrador ou financiador principal do esquema. Essa medida visa combater a impunidade das cúpulas do crime organizado ambiental, descapitalizando e desarticulando as estruturas que promovem o ecocídio.

Por fim, a proposição estabelece uma restrição fundamental para a efetividade da pena: a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos casos de crimes qualificados pelo alto impacto ambiental.

A reclusão em regime inicial mais rigoroso para o criminoso ambiental de grande porte é imperativo de justiça e um instrumento de coerção eficaz contra a reiteração criminosa, reforçando a função repressiva da lei penal em consonância com a indignação social gerada pela degradação da Amazônia, do Cerrado, do Pantanal e da Mata Atlântica.

O projeto se afigura constitucional, pois a reforma do Código Penal e da legislação extravagante para aumentar penas é prerrogativa do Poder Legislativo, respeitados os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Assim, ante ao exposto solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta apresentada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 19:01:16.247 - Mes

PL n.6734/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254632888900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 4 6 3 2 8 8 9 0 0 *